



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER Nº \_\_\_\_\_/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 295/2019, INSTITUI E FIXA NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE NO MUNICÍPIO DO RECIFE; **pela REJEIÇÃO.**

#### RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 295/2019** de autoria do vereador Almir Fernando, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é instituir e fixar normas para exploração do Serviço Municipal de Mototáxi e Motofrete no município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

*“A informalidade e a clandestinidade que acompanharam o início do serviço no Brasil já não existem nas principais cidades brasileiras. Inegavelmente, o mototáxi já está inserido no*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*cotidiano das pequenas e grandes cidades do país. O mototáxi e o motofrete surgiram como alternativas ao precário sistema de transporte no Brasil, que deixa de atender alguns bairros por falta de infraestrutura do transporte coletivo ou mesmo de segurança (principalmente nas capitais). Os serviços trouxeram vantagens como preço reduzido, fluidez no trânsito, rapidez e comodidade.”*

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 23.10.2019, em regime **ORDINÁRIO** (**art. 31, §2º da LOMR** e **art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 24.10.2019 e encerrou em 07.11.2019. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

#### ANÁLISE

O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária 295/2019, possui a seguinte redação:



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*“Art. 1º Esta Lei institui e fixa normas para exploração do Serviço Municipal de Mototáxi e Motofrete no município do Recife.”*

Inicialmente, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, Infere-se do respectivo Projeto de Lei Ordinária (PLO), que trata da regulamentação de um serviço público de interesse local, dessa forma, contém vício de iniciativa.

O art. 2º da Carta Magna instituiu o princípio da tripartição dos poderes, os quais, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, são independentes e harmônicos, ou seja, a Constituição Federal de 1988 proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual foram determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Considerando essa afirmativa, entende-se que no caso em tela, incumbe ao chefe do Executivo regulamentar tais serviços. Tendo em vista o exposto, entende-se que o Poder Legislativo não tem aptidão para legislar sobre esses assuntos. Haja vista, versar sobre matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no inciso VI, art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.

Assim sendo, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 295/2019**, de autoria do vereador Almir Fernando.

#### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 295/2019 de autoria do vereador Almir Fernando.

É o parecer.

Recife, 26 de novembro de 2019.

---



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

***Samuel Salazar***  
**Vereador/Relator**

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 295/2019, de autoria do vereador Almir Fernando.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 26 de novembro de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
EDUARDO CHERA  
Membro Suplente

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente